
O CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

Marcelo Maré Aguilár¹

Thais Battibugli²

RESUMO: A legislação que regula a função dos juízes é vasta e são muitos os diplomas legais que imputam deveres aos magistrados. Contudo, um deles, especialmente, parece se sobressair e chamar a atenção, principalmente na nossa sociedade contemporânea onde tudo parece exigir uma postura ética e o clamor por ela torna-se cada vez mais presente. É ele o Código de Ética da Magistratura Nacional. Fruto do empenho de renomados juristas atentos a este momento e cientes da importância da função, esta Resolução do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, que recebeu o número 60 e foi publicada em 30 de setembro de 2008, traz verdadeiros padrões de conduta que se mostram extremamente úteis para nortear os magistrados diante dos inéditos momentos vividos dia a dia no desempenho da função. Nele encontramos desde deveres intimamente ligados à função dos juízes, sem os quais inevitavelmente o justo não se concretizará, como a independência, a imparcialidade, o conhecimento e capacitação, até outros que mais se parecem com virtudes e que, quando ausentes, ao menos, em nossa opinião, prejudicam qualquer bom profissional, como a cortesia, a dignidade, a honra e o decoro. Assim, sem a pretensão de esgotar o tema, seguiremos no presente artigo analisando este tão aclamado código, tentando entendê-lo em sua essência.

PALAVRAS-CHAVE: Deontologia. Magistratura. Juiz. Deveres. Ética.

O CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

1. INTRODUÇÃO

A magistratura é inegavelmente uma função de destaque na sociedade. Não há quem nunca tenha ouvido falar em juízes de direito e a todos parece estar muito claro que são eles que decidem os conflitos trazidos para debaixo do manto do Poder Judiciário. Ou seja, são

¹ Bacharel em Direito e Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

² Doutora em Ciência Política (USP) e Professora do curso de Direito (UniAnchieta)

eles os principais representantes deste Poder e a eles cabe aplicar a força do Estado para a realização da justiça.

Tal função, é importante dizer, não é recente nas sociedades. Há diversos indícios longínquos de sua existência, inclusive registros em documentos jurídicos que datam de mais de três mil anos.

Analisando um pouco de sua história, é fácil perceber sua importância para a sociedade e a responsabilidade que eles carregam nas costas. Contudo, assunto que sempre desperta o interesse de pesquisadores é a extensão dos deveres a que os juízes se submetem e por esta razão nos propusemos a analisar a tão importante Resolução 60 do Conselho Nacional de Justiça, mais conhecida como “Código de Ética da Magistratura Nacional”.

Para o Ilustre Desembargador José Renato Nalini, atual presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Código de Ética é “um elenco de normas de bem proceder. Não é uma codificação penal, com tipificação de condutas proibitivas. O seu teor é diretivo, sinalizador de como deva ser o procedimento de um juiz no Brasil de tantas carências na esfera do justo”.³

Isso quer dizer que não é intenção do Código prever de forma taxativa a imensidão de condutas eticamente discutíveis a que um magistrado pode se deparar no exercício da função. Apesar de não possuir caráter normativo, prescreve disposições gerais e principiológicas, delineando um caminho para que o próprio juiz possa se policiar diante de cada caso concreto e guiar o seu proceder da forma mais ética.

E a ética, diga-se de passagem, é característica essencial ao julgador, inclusive para o bom desempenho de seu mister. Para o Douto Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Cesar Asfor Rocha,

no desempenho da função de julgar, o juiz trava obrigatoriamente conhecimento com uma realidade humana que tende a ser em extremo complexa, isto é, a realidade das relações existenciais que se ocultam nas demandas e nos desdobramentos do processo. Ignorar que o processo esconde a vida de seres humanos é o mesmo que tratá-los como meros números indiferentes e reduzir a função julgadora a algo sobremodo banal; isso ocorre quando o julgador se afasta dos requisitos éticos de sua atuação para seguir padrões meramente técnicos de sua atividade, quase sempre coincidentes com visões simplificadas e simplistas do Direito, como se este fosse apenas um conjunto de regras burocráticas e operacionais⁴.

³ NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura*. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. p. 21.

⁴ ROCHA, Cesar Asfor. *Cartas a um jovem juiz*. 1ª edição. Rio de Janeiro. Elsevier. 2009. p. 19.

Desta forma, é inegável que seu conhecimento e observância são essenciais para os juízes, necessários para todos os operadores do direito e de grande valia para todos os cidadãos que ganham, e muito, conhecendo os deveres da persona cuja incumbência é justamente julgar os direitos de seus semelhantes.

Cinco consideranda precedem o capítulo exordial e da sua análise podemos extrair a intenção basilar do legislador. Portanto, passemos à sua análise, ainda que brevemente.

2. OS CONSIDERANDA

O primeiro dos consideranda nos remete à essencialidade da observância do Código para que a credibilidade da justiça, representada pelo juiz, mantenha-se flamejante. Não parece haver dúvidas sobre isso: Para que a sociedade acredite na justiça, os cidadãos precisam confiar em seus juízes, ao passo que o julgador deve mostrar-se sempre comprometido com sua função, mantendo uma conduta irrepreensível que não o desabone perante a sociedade.

Na sequência, o segundo consideranda expressa o compromisso do Poder Judiciário em geral com a excelência na distribuição da justiça. Dele extrai-se a clara - e por vezes esquecida - realidade de que juiz está a serviço da população, prestando um serviço público que é direito de todos, garantido pela Constituição e de responsabilidade do Estado, que deve ser realizado de forma impecável, magistral.

Os terceiro e quarto considerandum, expõem a importância do cultivo de princípios éticos pela magistratura, ressaltando sua função educativa e lembrando também que estes devem servir de exemplo para toda a sociedade, não apenas na vida pública, mas também no seu cotidiano particular. Não se olvide que quem ocupa uma função de tanta importância e destaque não pode deixar dúvidas sobre sua dignidade, honradez, retidão, pois a robustez do cargo o coloca como padrão de cidadão, verdadeiro exemplo a ser seguido. Assim, se já no século XVII o moralista francês François de La Rochefoucauld dizia que nada é tão contagioso como o exemplo, esperamos ao menos que este seja bom.

Por fim, o quinto e último consideranda expressa a necessidade de minudenciar os deveres já constantes nas outras legislações pertinentes ao tema. Pensamos, pois, que neste

aspecto o legislador alcançou seu objetivo, conseguindo com o presente dispositivo legal fortalecer ainda mais a carreira da magistratura e a justiça de forma geral.

É, portanto, com estas premissas que o Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe em dez capítulos, ordenados entre as disposições gerais e finais, sobre a independência, a imparcialidade, a transparência, a integridade pessoal e profissional, a diligência e dedicação, a cortesia, a prudência, o sigilo profissional, o conhecimento e capacitação e a dignidade, honra e decoro.

Passemos, pois, à análise de tais preceitos.

3. INDEPENDÊNCIA

A independência é indispensável para o fiel exercício da função. É, inclusive, um dos requisitos do Estado Democrático de Direito, já que sem juízes independentes não há que se falar sequer em democracia. Não se pode, sob qualquer forma ou pretexto, tolher a independência do juiz. É com ela, e sobretudo com ela, que o justo poderá vencer no caso concreto.

Esta independência aparece em diversas vertentes.

A primeira delas é bem ampla e está presente na própria forma de partição dos poderes estatais. Para que o juiz possa ser independente é imprescindível que o poder à que está ligado também o seja. Nesse sentido o próprio legislador constituinte tratou de assegurá-la outorgando competências privativas aos órgãos do poder judiciário (art. 96, CF) e garantindo sua autonomia administrativa e financeira (art. 99, CF), de tal forma que os demais poderes da Federação não possam a ele se sobressair, traçando diretrizes que interfiram em sua competência e decisões.

Ocorre que, não obstante, o próprio poder judiciário é formado por pessoas, e, portanto, não está imune às falibilidades inerentes à própria condição humana, de modo que a persona juiz igualmente não pode sofrer qualquer tipo de coação que provenha de dentro do próprio tribunal ou sentir-se obrigada a decidir de acordo com entendimento diverso do seu. Não que seja prática comum, mas Edgard de Moura Bittencourt adverte para a hierarquia existente dentro dos tribunais, afirmando que “a ideia de igualdade, que a posse festiva também procura realçar, desaparecerá se uns ou outros degradarem a justiça na posterior

conduta de inferioridade submissa dos juízes substitutos e de superioridade disforme dos desembargadores”⁵. Renato Nalini expõe ainda a questão do corporativismo: “Os magistrados levados a exercer um voto direcionado, com a finalidade de prestigiar sua Seção, não demonstrariam independência diante de pressões internas.”⁶

Sobre isso, precisa é a lição de Eugênio Raul Zaffaroni, dizendo que

a independência do juiz, ao revés, é a que importa a garantia de que o magistrado não estará submetido às pressões de poderes externos à própria magistratura, mas também implica a segurança de que o juiz não sofrerá as pressões dos órgãos colegiados da própria judicatura.⁷

Ainda neste aspecto, está a independência para decidir de forma contrária à jurisprudência ou à doutrina, desde claro, que de forma coerente e fundamentada. É o professor Edgard quem nos esclarece: “Seus julgamentos não podem ser repetições de princípios consagrados, por mais respeitáveis que sejam ou que lhes pareçam. Menos ainda, a submissão aos precedentes e a escravização à doutrina deverão sufocar-lhe a elevada personalidade que a função e a cultura compõem” e completa: “muito acertado será afirmar que nem sempre as sentenças são boas porque foram confirmadas, mas sempre são defeituosas e artificiais quando proferidas para serem confirmadas.”⁸

Lembre-se apenas que em determinados casos deve o magistrado observar entendimentos já consolidados por meio de súmulas vinculantes ou mesmo de julgamentos proferidos por tribunais superiores com efeito repetitivo. No entanto, tal questão não deve ser vista como uma exceção ao princípio da independência, já que visa única e exclusivamente a uniformização da jurisprudência em matérias corriqueiras no âmbito judicial, com o intuito de trazer maior segurança jurídica ao Estado.

Faz-se importante ressaltar ainda a independência perante fatores externos, como a opinião pública e a mídia. O juiz deve atentar-se para o perigo da sedução midiática que propicia momentos de fama àqueles que aspiram um reconhecimento individual. Renato Nalini explica que “o excesso de exposição pode sujeitar o juiz a sacrificar sua independência

⁵ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O Juiz*. 3ª edição. Campinas: Editora Millennium. 2002. p. 73.

⁶ NALINI, op. cit., p. 70.

⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Poder Judiciário – Crises, acertos e desacertos*. 1995. In: MENDES, Francisco de Assis Filgueira. *A ética na formação do magistrado*. Themis, Fortaleza, n. 1, vol. 3, 2000. p. 191/200.

⁸ BITTENCOURT, op. cit., p. 130.

intelectual e amoldar-se, até inconscientemente, às expectativas do leitor, do auditório ou do telespectador”.⁹

Ao presidir um julgamento sobre questões que geram grande comoção social, não pode o juiz deixar-se levar apenas pelos anseios populares ou pelo ideal de justiça afirmado pela mídia. Logicamente, não pode deixá-las totalmente de lado, inclusive para perquirir sobre a repercussão que sua decisão tomará. Todavia, a mídia possui imenso poder de influência sobre grande parte da população e o decisor que a ela abre os ouvidos, fechando os olhos para o que lhe diz o processo, coloca em xeque a prestação jurisdicional.

Especial atenção também deve ser dada às investidas de autoridades, empresas, operadores do direito e até de pessoas do próprio círculo social do magistrado que enxergam nele uma oportunidade de resolver seus problemas pela via paralela do jeitinho.

Não é incomum o recebimento de convites, homenagens, comendas, entre outros, que parecem sempre vir acompanhadas de um pedido ou favor. Não que seja proibido aceitar elogios e reconhecimento por um bom trabalho, o que não se pode admitir é que se espere algo em troca, ocasião em que cabe ao magistrado mostrar-se firme e invulnerável.

Outrossim, não são apenas fatores externos que merecem atenção. O magistrado deve estar atento à sua própria consciência, acautelando-se para que não julgue sob pressões psicológicas. “Pode o juiz ser chamado a decidir contrariamente às suas predileções; a condenar mesmo os atos de sua escolha. Deve o magistrado esquecer-se de si, para fazer respeitar os direitos de que é guardião.”¹⁰

Portanto, quando se fala em independência do juiz, esta deve ser entendida da forma mais ampla possível, cabendo ao magistrado acautelar-se para mantê-la intocada e, de forma sagaz, afastar-se de qualquer indício de sua manifestação.

4. IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é tema que guarda estreita relação com a independência. Chega a ser até óbvio que um julgamento, para que atinja de forma concreta seu objetivo de fazer justiça, deve ser proferido por um terceiro que não guarde qualquer relação com o caso ou com as

⁹ NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2ª edição. Campinas: Editora Millennium. 2008. p. 172.

¹⁰ BITTENCOURT, op. cit., p. 123.

partes, de tal forma que consiga manter-se equidistante de ambas. Nesse sentido, o artigo 9º do código em comento traz expressamente a vedação de qualquer espécie injustificada de discriminação.

José Renato Nalini leciona que “é da combinação das condutas parciais dos contendentes que nascerá, em justa medida, a decisão imparcial. Esta será a síntese das forças presumivelmente equivalentes e opostas que se digladiaram sob a égide do contraditório e do devido processo legal.”¹¹

Na sociedade em que vivemos as demandas, em sua grande maioria, são formadas por partes desiguais. E desiguais não apenas em aspectos financeiros, mas de cultura, educação e condição social. Ocorre que, para o juiz, ao menos no modo de decidir, não pode haver parcialidade em virtude das desigualdades existentes.

Para isso, conta com uma ferramenta indispensável, que está intimamente ligada com a imparcialidade: o contraditório. Só poderá ser imparcial o juiz que ouvir ambas as partes e lhes der as mesmas chances de exporem suas teses. Com argumentos quase sempre opostos, as partes combater-se-ão calorosamente e com base nessa batalha deverá o juiz formar seu convencimento e dar a cada um o que lhe é de direito.

Frise-se, justiça parcial não é justiça, é injustiça.

Para o juiz federal José Paulo Baltazar Júnior,

o juiz deve agir com tranquilidade, sem paixão e manter a imparcialidade. A posição de magistrado requer equidistância dos interesses das partes e compromisso com a Justiça. É preciso cuidado para evitar, tanto quanto possível, que simpatias ou antipatias por partes ou procuradores influenciem na tomada de decisões. A imparcialidade não deve, tampouco, ser confundida com frieza e falta de humanidade.¹²

Outrossim, assim como ocorre com a independência, o juiz deve estar permanentemente atento para que se mantenha sempre imparcial, afinal cada caso é único e possui suas peculiaridades, razão pela qual é necessário dispender intensa atenção a cada um deles sob o risco de decidir de maneira equivocada. Mais do que isso, a imparcialidade deve estar incrustada no magistrado, de modo que este saiba separar inclusive experiências de sua

¹¹ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 100.

¹² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Função Correicional dos Tribunais e Deveres dos Magistrados*. Revista CEJ, Brasília, nº 28, jan./mar.2005. p. 56.

vida pessoal do caso concreto submetido à sua apreciação, que não guarda qualquer relação com seus problemas pessoais.

5. TRANSPARÊNCIA

O Código de Ética da Magistratura traz a transparência como dever do magistrado. Transparência esta que vai muito além da publicidade dos atos processuais, mas que guarda estreita relação com os meios de comunicação e a mídia.

No que tange aos atos processuais, diz respeito ao dever do juiz de ser transparente no exercício de sua função, documentando seus atos e favorecendo sua publicidade, observado, é claro, os casos em que o sigilo é contemplado pela lei.

Não há dúvidas de que a intenção de tal dispositivo é garantir ao cidadão o direito de acompanhar a atuação do poder judiciário, principalmente no que lhe diz respeito, mas até mesmo sobre o funcionamento em geral desta imensa máquina de justiça, afinal é ele quem a mantém e para ele há que se prestar contas. Nesse sentido, José Renato Nalini nos lembra que

Ao fundamentar toda e qualquer decisão, o juiz estará a ‘prestar contas’ à sociedade que o remunera, quanto aos fatores que formaram o seu convencimento. Permitirá a qualquer pessoa acompanhar seu raciocínio, aferir se ele se fundamenta no ordenamento e se não conflita com a intuição do justo que é imanente a comunidade nacional.¹³

No entanto, a preocupação do legislador vai além, de modo a estabelecer cautela do juiz ao se relacionar com os meios de comunicação social, devendo comportar-se de forma prudente e equitativa para preservar os direitos e interesses das partes e dos procuradores, abstando-se, ainda, de emitir opinião sobre processos pendentes ou juízos depreciativos sobre outras decisões, salvo nos casos previstos em lei. Sobre isso ainda, afirma Edgard de Moura Bittencourt: “podem os magistrados expandir-se em sua atividade intelectual e espiritual; seu

¹³ NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. p. 445.

mister profissional, porém, deve revestir-se da maior reserva, porque a isso está ligada a compostura da justiça”.¹⁴

Da mesma forma, há que se tomar cuidado com a sedução midiática, que oferece minutos de fama aos que buscam autopromoção. Não pode o juiz esperar reconhecimento da mídia por fazer seu trabalho. Não é mais do que sua obrigação e para isso é bem pago.

José Renato Nalini lembra que “o juiz não está imune aos apelos da mídia. São milhares as pessoas à procura da fama e, nessa luta, qualquer arma pode ser valiosa. Atuando na tutela de bens da vida reputados importantes, o aplicador da lei pode considerar apropriado merecer a atenção da mídia¹⁵” e adverte que “o empenho em estar constantemente na mídia pode prejudicar o bom desempenho de sua função primordial: cuidar de fazer a melhor justiça humana possível.”¹⁶

6. INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

A integridade pessoal e profissional é o tipo de dever que não é – ou pelo menos não deveria ser – exclusivo da magistratura, afinal, o mínimo que se espera de um profissional é que seja íntegro, honesto, digno, probo.

Ocorre que no caso do juiz realça-se a necessidade não apenas de ser íntegro, mas principalmente de demonstrar sua integridade para que não restem dúvidas, já que “o ser humano chamado a julgar não pode situar-se num grau de inferioridade moral em relação àqueles sobre os quais incidirá seu julgamento”¹⁷. Renato Nalini completa asseverando que:

O juiz tem de assumir uma atitude exemplar. Tem de servir de exemplo para os jovens que estão a seu lado e que pensam um dia se tornarem magistrados. Deve merecer o respeito daquele servidor que tem experiência no trabalho muito maior do que a do próprio juiz. Nele devem se espelhar os advogados, as partes, os peritos. Ele é vitrine em um sociedade cética em relação às posturas de agentes estatais.¹⁸

A resolução do CNJ estabelece ainda que o magistrado deve ter consciência de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das

¹⁴ BITTENCOURT, op. cit., p. 136.

¹⁵ NALINI, *A Rebelião da Toga*. op. cit. p. 171.

¹⁶ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 135.

¹⁷ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 152.

¹⁸ *Ibidem*. p. 273.

acometidas aos cidadãos em geral. Nesse sentido, dentre as virtudes enumeradas por Sidney Agostinho Beneti¹⁹, podemos destacar a cordialidade no trato pessoal, a idoneidade familiar, a educação no falar, no trajar-se e no agir em geral, a discricção, dentre outras.

Do texto da resolução, extrai-se ainda a vedação para receber benefícios ou vantagens de pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, com o fim de evitar um comprometimento de sua independência funcional, bem como de utilizar bens públicos ou suas prerrogativas para fins particulares, e ainda o dever de tomar todas as precauções para evitar qualquer dúvida sobre a legitimidade de sua situação econômico-patrimonial.

Tudo isso nos remete para aquela ideia de que não basta ser honesto, deve-se parecer honesto. O magistrado que deixa dúvidas sobre sua integridade compromete não somente seu nome, mas o de toda a magistratura.

Registramos aqui nossa impressão de que o poder judiciário é o dentre os poderes o que menos aparece em escândalos de corrupção e por isso mesmo é que qualquer dúvida razoável sobre a idoneidade de um de seus membros será amplamente explorada por toda a imprensa. Sem dúvidas será ele metralhado de acusações e suposições, sedo extremamente provável até que seja condenado socialmente antes mesmo de sua acusação formal.

Portanto, é melhor que se previna e mantenha seu nome longe de escândalos ou suspeitas.

7. DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Num momento em que a justiça brasileira encontra-se abarrotada de processos, é mais do que necessário falar-se em diligência e dedicação do decisor. Aliás, parece esta ser a última esperança para que a justiça volte a ser eficiente e célere, afinal, se com elas o problema se arrasta, sem elas estaríamos perdidos.

O juiz não pode furtar-se de seu mister e, mais do que isso, deve estar atento para a forma com que ele é executado, afinal, repito, justiça tardia não é justiça e, nas palavras de Lourival Serejo “magistrado sem desprendimento, dedicação e crença no seu trabalho não é magistrado. É funcionário comum, que cumpre seu ofício só pensando no salário de cada

¹⁹ BENETI, Sidnei Agostinho. *Da Conduta do Juiz*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2000. p. 169/173.

mês”²⁰. Assim, é seu dever observar os prazos legais e cumpri-los na medida do possível, além de estar atento para que seus subordinados também o façam.

Importante ressaltar o comprometimento do magistrado com a celeridade da justiça. Não basta julgar corretamente, tem de julgar de forma rápida, célere, eficiente, o que nem sempre permite o ego inflado de alguns juízes.

Quem ingressa na Justiça está à procura de uma resposta. Fundamentada sim, racional com certeza. Mas não necessita de um tratado teórico exauriente do tema, a ser examinado sob todos os prismas. Não interessa ao destinatário uma sentença que suscite admiração e elogios.²¹

Nas palavras do professor Edgard,

o julgador não pode pensar em si, mas nas partes, no instante em que sua consciência constrói a sentença. Sequer a vaidade pelo intelectualismo da função justifica o desvio da pesquisa de uma solução verdadeira, por vezes sem ensejo de expansões doutrinárias que engrandecem o magistrado. A boa sentença não é senão aquela que faz Justiça.²²

Além disso, deve dedicar-se de forma total ao exercício da judicatura. Ressalvados os casos previstos em lei, não deve assumir quaisquer outros encargos que lhe perturbem o exercício da função, lhe tomando tempo e atenção. E ainda, nos casos previstos em lei, deve zelar sempre para que da mesma forma não reduzam sua capacidade laboral.

8. CORTESIA

Neste aspecto, o Código pode até parecer desnecessário, afinal a cortesia parece ser atitude banal, normal a qualquer ser que se diz civilizado. No entanto, por mais absurdo que possa parecer, infelizmente não o é. Ao contrário do que se imagina, o legislador do Conselho Nacional de Justiça teve motivos para incluir a cortesia como dever do magistrado. Apesar de não formarem a maioria, são muitos os juízes que carecem de boa educação no trato com

²⁰ SEREJO, Lourival. *Formação do Juiz. Anotações de uma experiência*. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2010. p. 44.

²¹ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 179.

²² BITTENCOURT, op. cit., p. 92.

advogados, partes e principalmente com seus subordinados. Atitude injustificável é verdade, mas ainda corriqueira no ambiente forense.

Árdua missão é encontrar a causa para tamanha barbárie. Há quem culpe a época em que vivemos que parece andar para trás quando o assunto é a boa educação, aquela que não se aprende na escola ou no trabalho, mas em casa. Aquela que vem de berço. Há, porém, quem atribua a culpa à própria fragilidade de caráter de alguns magistrados que se engrandecem atrás de suas prerrogativas. Nesse sentido, o professor Edgard de Moura Bittencourt afirma que “em certos juízes, há criaturas que procuram suprir, com a indevida apropriação da magnitude do cargo, a inferioridade de sua pessoa. [...] O cargo se lhes apresenta como apêndice para a realização da pessoa que não obtém”²³.

O fato é que o legislador se sentiu na obrigação de, inclusive, nortear o magistrado na utilização de sua linguagem, exigindo que seja escoreita, polida, respeitosa e compreensível. Sobre isso, sentimo-nos tentados a expor a esclarecedora lição do Eminentíssimo Ministro Cesar Asfor Rocha:

A linguagem do juiz deve ser sempre respeitosa e polida, ativa e enérgica; jamais insultuosa ou agressiva, submissa ou bajuladora. É bom que o juiz seja um homem culto, que tenha educação compatível com sua posição elevada na sociedade e saiba tratar as pessoas com a dignidade que as alteia e apazigua, não com modos grotescos e imperdoáveis, que só servem para fomentar desarmonia e provocar dissensos.²⁴

Fato ainda é que a cortesia surte efeitos positivos concretos no desempenho da função julgadora. Nas palavras de Renato Nalini,

a experiência do foro é pródiga em demonstrar que o bom relacionamento entre os personagens da cena judicial garante os melhores resultados. O juiz, principalmente, se detentor de simpatia pessoal, de bom humor, de lhaneza, obtém número expressivo de conciliações. Transmite confiança a quem dele se aproxime ou com ele conviva.²⁵

9. PRUDÊNCIA

A prudência é de especial importância na atuação do magistrado. Ela traduz a forma cautelosa com que o juiz deve formar seu convencimento para o julgamento, o que não pode

²³ BITTENCOURT, op. cit., p. 136.

²⁴ ROCHA, op. cit. p. 129.

²⁵ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 208.

ser feito sem uma análise minuciosa dos autos e das provas juntadas. Sem uma leitura atenta dos argumentos de ambas as partes. Sem uma reflexão em busca da verdade real.

Para concretizar seu objetivo de fazer justiça não basta julgar. Tem de julgar de maneira racional, segura, com calma.

É ainda seu dever pensar no alcance de suas decisões, seu comportamento, e as consequências que podem advir deles. O juiz que age por impulso, sem a devida reflexão, corre o risco de causar danos inestimáveis, afinal no processo está a lidar com vidas. Sua decisão refletirá diretamente em ambas as partes que se digladiaram, isso quando não atingir toda uma comunidade ou coletividade. A isso, dá-se o nome de consequentialismo.

Já em 1992, o professor José Renato Nalini tratava do tema com maestria, lembrando que “o juiz profere uma decisão de caráter vinculante concreto, pois suas consequências jurídicas residem no sistema normativo. Profere-a como autoridade do Estado e sua imposição, em havendo resistência, não prescindirá de força legítima”, advertindo que não se pode confiar esse poder a um homem medíocre, limitado, acomodado, tampouco a um pretensioso que exorbite da autoridade que o cargo lhe proporciona ou menos ainda a um profissional frustrado que não entenda a grandeza de seu mister.²⁶

Lourival Serejo retrata bem o que

pode-se chamar de atitude prudente, afirmando que deve o magistrado desenvolver sua intuição com a fineza de um maestro. Precisa adquirir dons de previsão, para saber até onde deve ir nas suas decisões. O bom senso ainda é arma capital para sair-se bem em sua judicatura. Os ouvidos de um magistrado precisam aprender a arte de não ouvir aquilo que certas pessoas insistem em dizer-lhe. Outrossim, tem de estar preparado para críticas e opiniões sobre suas posturas ou decisões. A partir delas pode modificar ou manter as posições anteriormente assumidas, sempre que, contudo, sejam feitas de forma cortês e respeitosa.²⁷

Discussão interessante que surge a esse respeito se refere a recente juvenilização por que vem passando a magistratura. Cada vez os recém-ingressos estão mais jovens, o que dá ensejo a indagações populares do tipo: “Será que ele está pronto para julgar o próximo? Me parece tão jovem!” ou ainda “com que experiência julgará meu caso? mal “saiu das fraldas!”. Respondendo a esse tipo de insegurança, o professor Cesar Asfor Rocha nos esclarece:

²⁶ NALINI, José Renato. *Recrutamento e Preparo de Juizes*. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992. p. 127

²⁷ SEREJO. op. cit. p. 55.

sinto-me tentado a dizer que a juventude do juiz não lhe impede o discernimento prudente – há magistrados jovens de grande prudência e magistrados mais velhos dela altamente carecidos; entretanto, se a falta de experiência cura-se com o tempo, a falta de aplicação parece que não tem cura.²⁸

Por outro lado, ainda questão intrigante que merece destaque no presente trabalho é justamente no que tange à prudência na aplicação da norma escrita. Como proceder diante de uma situação atípica ou de paradoxos em que a aplicação fiel da letra da lei desabonará o justo no caso concreto? José Renato Nalini, em brilhante conclusão, verbera que

desprovido de certezas absolutas para proferir seu veredicto, o juiz precisa recorrer à sua consciência. É a reabilitação da ética em pleno curso. Não é nos códigos que o julgador encontrará as melhores soluções. Muitas vezes, o problema posto à sua apreciação é pioneiro e insólito. O servilismo à letra da lei poderá forçá-lo a uma decisão meramente processual. Mas, se quiser fazer justiça, despenderá esforço imensamente maior.²⁹

De todas as formas a prudência é essencial ao bom desempenho da função julgadora e o que o magistrado precisa tomar consciência é que tal virtude deve ser cultivada diariamente, sendo esta a única forma de mantê-la viva.

10. SIGILO PROFISSIONAL

O juiz trata diretamente com os problemas do jurisdicionado. Como máquina de resolução de conflitos, o judiciário lida com todo o tipo de falência moral. Desde inadimplência contratual e desentendimentos familiares até fraudes friamente planejadas e crimes hediondos. E isso é geral: praticamente todos os que buscam o aparato estatal estão de alguma forma ligados a falhas éticas ou de caráter.

Tanto para quem já necessitou da tutela do Estado para solucionar algum conflito como para quem ainda não precisou, é fácil imaginar que o jurisdicionado encontra-se em situação extremamente desconfortável. Ninguém gosta de expor sua intimidade a estranhos, nesse caso o juiz e os demais servidores que o acompanham. Contudo, a parte esforça-se com a única pretensão de que tal esforço gere frutos e que ao final, vendo seu dilema resolvido, tudo tenha valido a pena.

²⁸ ROCHA, op. cit. p. 62.

²⁹ NALINI, *Ética da Magistratura*. op. cit. p. 230.

Desta forma, não pode o juiz furtar-se de ser discreto. Ressalte-se que é da discricção que falamos aqui, e não da falta de transparência de seus atos. O seu dever é preservar as informações obtidas para que não cheguem a mais ouvidos do que os necessários. É o mínimo que se espera daquele cujo dever é resolver o desconforto posto à sua apreciação.

Frisa-se, como detentor do poder estatal e funcionário da justiça a serviço do povo, o juiz tem de se conscientizar de que lida com os problemas, as falhas, as faltas, enfim, a vida dos outros.

O mínimo que o cidadão merece é poder confiar na justiça, aqui representada pelo juiz, para que possa expor sua intimidade, desabafar sem medo de ver sua vida íntima escancarada, como se estivesse diante de um profissional da psicologia ou de outra ciência semelhante.

Como complemento, o legislador traz ainda o dever de preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos, por si ou por outrem, com o intuito de evitar situações que desabonem a justiça, isto no âmbito dos tribunais e outros órgãos colegiados.

11. CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

O juiz, pessoa cuja incumbência precípua é julgar as causas postas à sua apreciação pelos seus semelhantes, buscando a solução mais justa para os conflitos que lhes acometem, precisa, é claro, ter um saber refinado. Isso está intimamente ligado com a excelência com que seus serviços devem ser prestados em prol da comunidade.

Há quem defenda que o juiz deve conhecer - e dominar, diga-se de passagem - diversas ciências que se fazem presentes no cotidiano da sociedade.

Apenas a título de curiosidade, ainda na Era *Ante Christum*, encontramos referências ao conhecimento exigido dos juízes. É o acadêmico francês Daniel Rops, invocado por Aluisio Gavazzoni, quem nos dá salutar lição sobre o assunto, afirmando que

Encontra-se escrito no Sanhédrim³⁰, a descrição do tipo físico para um Juiz - alto, digno, falando as setenta línguas, a fim de nunca ter necessidade de intérprete, e habituado às artes mágicas para estar a par

³⁰ Corte Suprema da Lei Judaica.

das astúcias dos bruxos. Devia ser um homem de meia-idade e nem um eunuco, nem ser duro de coração.³¹

Voltando aos dias atuais, arriscamo-nos a dizer, que a primeira das ciências que o juiz deve conhecer é a sociologia, que Émile Durkheim (1858/1917), opondo-se ao conceito Kelseniano, definia como a ciência responsável pelo estudo de todos os fatos sociais, incluindo-se nestes, o direito. A guisa de curiosidade, Arnaldo Lemos Filho afirma com propriedade que

se para Kelsen, a eficácia deve ser estudada pelo jurista, como revelado acima, apenas como elemento integrante da validade da ordem jurídica como um todo, já para Durkheim, ao contrário, não somente a eficácia, como também o próprio Direito, devem ser estudados pelo sociólogo como um fato social.³²

Na sequência, para Edgard de Moura Bittencourt³³, juntam-se a ela a filosofia, a história, a psicologia, o direito público racional, a economia política, a estatística e, notadamente, a ética, que, dentre outras, dão ao magistrado a bagagem cultural necessária para que o julgador possa realizar um trabalho mais criterioso e cuidadoso sob todos os prismas, julgando da forma mais acertada possível aquele dilema que não se lhe pode furtar de decidir.

Sobre isso o eminente jurista Lourival Serejo advertia já em outubro de 1991 quase que de maneira premonitória:

“Quem estuda só o direito não sabe direito, já foi dito por Holbach. E é uma verdade indiscutível. As outras ciências relacionadas com a especialidade que se elegeu fornecem esclarecimentos suficientes para dominarmos aquela matéria com profundidade. É pelo conhecimento multidisciplinar que podemos formar a visão maior de que o jurista precisa”.³⁴

Expondo ainda experiência pessoal redigida em novembro de 1993 que retrata com clareza o tema:

Pela minha permanente preocupação com o meu aprimoramento, tenho estudado todas as matérias que contribuem para este propósito: direito, dialética, gramática,

³¹ ROPS, Daniel. *A Vida Quotidiana na Palestina no Tempo de Jesus*. 1961. In: GAVAZZONI, Aluisio. *História do Direito: Dos Sumérios até a Nossa Era*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos. 2005. p. 56/57.

³² LEMOS FILHO, Arnaldo (org.), et al. *Sociologia Geral e do Direito*. 5ª edição. Campinas: Editora Alínea, 2012. p. 76.

³³ BITTENCOURT, op. cit., p. 128/129.

³⁴ SEREJO. op. cit. p. 58.

filosofia, religião, sociologia etc. Agora estou estudando técnicas de entrevista. Eis uma matéria importante para ser colocada no currículo das escolas da magistratura³⁵.

Da mesma forma, o diploma em comento traz a obrigação do magistrado em facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial, mantendo atitude de colaboração ativa e esforçando-se para contribuir com a administração da justiça com seus conhecimentos teóricos e práticos.

Mas não é só. Ao menos para alguns juristas e doutrinadores, precisa o juiz contar com experiência própria, adquirida com os percalços da vida. Aquela que não está escrita em qualquer livro, senão naquele da sua própria história. Mas isso nos traz novamente àquela discussão sobre a idade dos novos magistrados que, para muitos doutrinadores, faz sentido com a única e suficiente ressalva de que tal vício não é um privilégio exclusivo dos mais jovens. Assim como eles, há juízes já com idades avançadas que deixam a desejar nesse aspecto. Por outro lado, todavia, há aqueles que surpreendem e demonstram desde cedo o dom para a consecução do justo. É essa, por exemplo, a opinião de Cesar Asfor Rocha, já explicitada acima.

De qualquer forma, o que não se pode aceitar é que um juiz deixe de lado os estudos após o ingresso na carreira. O estudo contínuo é requisito essencial para que se consiga acompanhar a intensa velocidade com que a sociedade evolui nos dias de hoje e, assim, entender de fato os problemas que a assombram.

12. DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Neste último dispositivo trazido pelo Código de Ética da Magistratura Nacional antes das disposições finais, o legislador peca na definição ou explicação do que realmente pretende. Apenas afirma que é vedado aos magistrados comportamento incompatível com essas três virtudes, exercício de atividade empresarial com restritas exceções, bem como qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa no exercício profissional.

Sobre a vedação ao exercício de atividade empresarial não há dúvidas de que a preocupação do legislador é com o intuito de que o juiz tenha sua atenção voltada de forma

³⁵ Ibidem. p. 68.

irrestrita para o exercício de sua atividade, sem distrações que possam comprometer o seu bom desempenho.

No entanto, sobre o comportamento de forma digna, honrada e decorosa, parece-nos que a intenção é que sua aplicação fosse realizada da forma mais ampla possível, analisado seu comportamento no seu local de trabalho e perante a sociedade de forma geral. Na verdade, as virtudes aqui expostas são dever de todos e não apenas dos magistrados.

O que ocorre é que deles não se pode tolerar qualquer falha de caráter. Como já dito, aquele que se propõe a julgar seus semelhantes deve levar uma vida limpa, digna, acima de quaisquer suspeitas. Não pode, nem mesmo por desatenção ou descuido, escorregar na forma como age. Sua conduta deve ser irrepreensível de modo a servir de exemplo para os outros.

Como dito pelo professor Lourival Serejo – continuo invocando quem tanto se preocupa, e bem se preocupa, com esse tema no Brasil, daí porque nunca é exaustivo citá-lo:

Espera-se daquele que julga, que se acautele para não dar maus exemplos. Quem faz incidir sobre os outros a rigidez da lei deveria situar-se num patamar condigno, senão incólume, ao menos aparentemente blindado por seus atributos de pessoa de bem. A qualidade da justiça está indissolavelmente vinculada à qualidade dos que receberam a atribuição legal de concretizá-la. Por isso é que o deslize praticado por um juiz recai, de forma injusta, mas compreensível, sobre toda a magistratura.³⁶

Interessante ressaltar a importância dessas virtudes diante da corda bamba por onde caminha o magistrado quando se depara com a imprensa. Como se sabe, ainda quando produz brilhantes decisões ou simplesmente realiza o justo na sua melhor forma, tem de lidar com o quase anonimato. Não que devesse ser homenageado por cumprir sua função, mas se para a sociedade o seu trabalho não é divulgado e reconhecido – salvo em raras exceções de casos vultuosos – no processo terá ele de lidar ainda com o descontentamento de ao menos uma das partes.

Em via oposta, qualquer deslize ou erro será escancarado na mídia algoz que em fração de segundos consegue ruir uma reputação ilibada diante da opinião popular, o que de fato deixa marcas indeléveis para a própria pessoa do juiz como também para toda a carreira da magistratura.

³⁶ NALINI, *Ética Geral e Profissional*. op. cit. p. 467.

Certo de que a discriminação injusta ou o preconceito devem ser repudiados de todas as formas, é sempre bom lembrar sua vedação ao magistrado, já que em nada ajudam no decidir justo.

13. CONCLUSÃO

Concluimos com o presente artigo que o dever de julgar seus pares vai muito além daquilo que está e que pode ser previsto nos códigos e legislações esparsas. A imensidão de regras de conduta, deveres organizacionais, jurisdicionais e afins, tem o único objetivo de nortear aquele que detém o poder de fazer cumprir a lei.

É verdade que muito se ganhou com o Código de Ética da Magistratura que tratou de regras básicas de proceder, indispensáveis para a própria manutenção do respeito da própria carreira e da justiça em geral que perde, e muito, com deslizes de juízes. Contudo não foi suficiente para esgotar o tema e, frisa-se, nem poderia.

Num momento em que as relações interpessoais tornam-se cada vez mais complexas, é impossível prever todo o tipo de comportamento e proceder, sendo certo que ao juiz cabe estar atento à evolução da sociedade e às questões que lhe exigem uma posição, devendo pautar-se tanto em sua vida pessoal como profissional em valores éticos sólidos, reafirmando-os dia após dia.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Função Correicional dos Tribunais e Deveres dos Magistrados. Revista CEJ, Brasília, nº 28, jan./mar.2005. p. 54-63.

BENETI, Sidnei Agostinho. Da Conduta do Juiz. 2ª edição. São Paulo: Edit. Saraiva. 2000. 264 p.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. O Juiz. 3ª edição. Campinas: Editora Millennium. 2002. 292 p.

LEMOS FILHO, Arnaldo (org.), et al. Sociologia Geral e do Direito. 5ª edição. Campinas: Editora Alínea, 2012.

NALINI, José Renato. A Rebelião da Toga. 2ª edição. Campinas: Editora Millennium. 2008. 372 p.

_____. Ética da Magistratura. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012. 333 p.

_____. Ética Geral e Profissional. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. 588 p.

_____. Recrutamento e Preparo de Juízes. 1ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais. 1992. 134 p.

ROCHA, Cesar Asfor. Cartas a um jovem juiz. 1ª edição. Rio de Janeiro. Elsevier. 2009. 151 p.

ROPS, Daniel. A Vida Quotidiana na Palestina no Tempo de Jesus. 1961. In: GAVAZZONI, Aluisio. História do Direito: Dos Sumérios até a Nossa Era. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos. 2005.

SEREJO, Lourival. Formação do Juiz. Anotações de uma experiência. 1ª edição. Curitiba: Editora Juruá, 2010. 123 p.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário – Crises, acertos e desacertos. 1995. In: MENDES, Francisco de Assis Filgueira. A ética na formação do magistrado. Themis, Fortaleza, n. 1, vol. 3, 2000. 10 p.